

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Recife-PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 81 § único, I c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no incluso procedimento, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com **pedido liminar**, observado ao rito ordinário, em face do “**PLANO DE SAÚDE - SAÚDE RECIFE**”, Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Cidade de Recife, pessoa jurídica de direito público, com endereço à Avenida Manoel Borba, 488, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50070-000, por meio de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

O Ministério Público, instituição essencial à justiça, detém, dentre suas outras atribuições, a legitimidade para a tutela preventiva e repressiva dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tal como disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 103, inciso VIII; nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, *caput*, e 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e os arts. 82, inciso I, c. c. o 81, parágrafo único, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor.

A missão constitucional do Ministério Público, assim, é agir em defesa dos interesses sociais. O Código de Defesa do Consumidor também adota esta política, definindo os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos em seu artigo 81 e legitimando, em seu artigo 82, o Ministério Público para a defesa desses interesses em juízo.

**17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

A matéria fática que dá ensejo à presente Ação Civil Pública é claramente hipótese de interesse coletivo. Uma vez que diversos foram os consumidores que foram prejudicados no momento em que o Plano de Saúde Recife restringiu a prestação de serviços médicos à requisição de profissional credenciado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando da análise da matéria:

“A operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo CDC, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota” (Resp 267.530).

Interessa à sociedade que sejam adotadas medidas eficazes, a fim de fazer cessar o dano e reparar os prejuízos sofridos pelos consumidores lesados. Justifica-se, pois, plenamente, a atuação Ministerial no caso.

Sobre o interesse de agir do Ministério Público, cumpre trazer à baila a lição do eminente HUGO NIGRO MAZZILLI, em sua Obra, “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 17ª edição, Editora Saraiva, páginas 322 e 323:

“O interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse.

Como disse Salvatore Satta, “o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação” - Diritto Processuale Civile, CEDAM, 1967, v. I, n.45 (nossa tradução).

Ora, o Ministério Público é voltado a um fim externo, imposto na Constituição e nas Leis: a defesa da coletividade. Se a lei vê conveniência ou necessidade de que ele acione ou intervenha, está afirmando a existência de interesse público ou social em sua situação. Assim, não cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário negar a

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

intervenção institucional exigida por lei; se o fizessem, estariam a negar a existência do interesse já reconhecido pela norma que impõe a atuação ministerial.”

Ainda sobre a legitimação do Ministério Público, entendemos edificante a lição de Antonio Herman V. Benjamin, na sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 987”:

“Como afirmamos, a legitimação do Ministério Público e a ampliação de suas funções pelo Código vem no esteio do estabelecido pela Lei de Ação Civil Pública e pelo perfil que a Constituição de 1988 imprimiu à Instituição, sobretudo em relação à sua independência e autonomia. O Ministério Público, neste sentido, aparece tanto sob o aspecto criminal, como titular da ação penal pública, quanto no âmbito civil, como órgão vocacionado à tutela dos interesses coletivos.”

Consequentemente resta evidenciada a legitimidade do Ministério Público para interpor a presente Ação Civil Pública objetivando resguardar os interesses dos consumidores pernambucanos.

II. DA COMPETÊNCIA

No caso em tela, temos que o dano foi causado na cidade de Recife, uma vez que a demandada presta seus serviços no mesmo local. Conforme disposto no artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública é competente para julgar as ações decorrentes da referida lei o foro do local onde se deu o dano, in verbis:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)”

**17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Ademais, não se enquadra o caso em tela em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal, dispostas no art. 109 da Constituição Federal. Dessa forma, compete à Justiça Estadual, uma vez que sua competência é residual, processar e julgar a presente demanda.

III. DOS FATOS

Consta dos inclusos autos do Procedimento Preparatório nº 003/12-17 que foi instaurado procedimento administrativo pelo Ministério Público Federal, registrado sob o nº o número 1.26.000.000334/2011-82, a fim de apurar supostas irregularidades praticadas por diversos planos de saúde, dentre eles, Saúde Recife, que estariam condicionando a prestação de serviços médico-hospitalares e complementares ao diagnóstico e ao tratamento à requisição médica de profissional credenciado e prescrita em formulário próprio.

Diante de tal fato, foi realizada diligência pelo servidor do Ministério Público Federal, Lourielson Pereira dos Santos, em laboratórios da cidade do Recife, e restou apurado que a denunciada, em meio a outras operadoras, estaria adotando a supracitada prática.

Os autos vieram ao Ministério Público Estadual, ante a ausência de qualquer elemento que atraia a competência da Justiça Federal para a apreciação da questão, uma vez que o plano Saúde Recife é administrado por uma autarquia Municipal, não estando subordinado às normas e à fiscalização da ANS. Diante do exposto, restou comprovada a ausência de atribuição do Ministério Público Federal.

Vale ressaltar que foi feita a Recomendação 002/13-17, a fim de que a Saúde Recife não condicionasse a prestação dos serviços médico-hospitalares e laboratoriais à requisições de médicos credenciados.

Também foram realizadas audiências, e nelas a demandada declarou que seria impossível cumprir o teor da Recomendação, inviabilizando assim, a sua execução, e conseqüentemente, prejudicando o direito dos consumidores.

É importante observar que tal atitude provoca um desconforto a vida daqueles que necessitam dos serviços prestados pelos planos de saúde, que acabam tendo seus direitos restringidos pelo simples fato da requisição médica não ter sido feita por profissional credenciado. Além de causar frustração e desespero para aqueles pacientes que necessitam de um diagnóstico ou tratamento com urgência.

IV. DO DIREITO

Por força de mandamento constitucional (art. 129, III da Constituição Federal) e legal (art. 81 § único, I c/c art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor), o Ministério Público está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores.

O artigo 6º da Constituição Federal, em seu caput, assim prevê:

“ art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Percebe-se que dentre os direitos sociais resguardados na Magna Carta, encontra-se o direito a saúde, sendo ele um dos direitos imprescindíveis para que o Princípio da Dignidade da pessoa Humana seja resguardado, além de proteger o bem maior que é a vida.

O art. 6º do CDC, em seu inciso I, também positivou o direito a saúde como direito básico do consumidor.

No presente caso, há evidências concretas que tal direito fora violado pela requerida no momento em que a mesma condiciona a prestação de serviços médico-hospitalares à requisição de profissional credenciado.

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Tal situação evidencia o prejuízo que sofrem os beneficiários do referido plano de saúde, no momento em que sofrem uma limitação na escolha de profissionais e médicos de sua confiança, e como consequência desse ato restritivo, são obrigados a pagar exames e procedimentos complementares ao diagnóstico ou tratamento, quando optam por se consultarem com médico não credenciado ao plano.

De acordo com artigo 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, se encontram, o direito a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurados a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

Também está positivado no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos, bem como, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo.

Seguindo esse prisma, é vedado negar cobertura a procedimentos sob o argumento de que o profissional solicitante não pertence à rede própria, credenciada, cooperada ou referenciada, pois, caso contrário, o direito de escolha do segurado estaria sendo desrespeitado e o direito a saúde estaria sendo restringido pela requerida.

Sabe-se que o direito a saúde é um direito fundamental, e por essa razão, se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia que inviabilize seu pleno exercício. Tal direito deve ser amplamente garantido pelo Estado, sob pena de violação da ordem constitucional vigente.

Nestes termos:

AC - 501101/PE - 2009.83.00.006833-3 [0006833-72.2009.4.05.8300]

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

APTE: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV/PROC: PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO: ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

REPTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE EXAMES MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATÓRIAS À REQUISIÇÃO DE PROFISSIONAL COOPERADO. CONDUTA ILEGAL. PRÁTICA ABUSIVA. VEDAÇÃO. [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). LEI Nº [9.656/98](#). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei nº [9.656/98](#) determina expressamente que as cooperativas operadoras de planos privados de assistência à saúde sujeitam-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS vedando, dentre outras práticas, que tais cooperativas vinculem o atendimento de seus usuários aos serviços prestados pelos médicos cooperados.

2. Na presente hipótese, foi constatado, às expensas, que a conduta da UNIMED RECIFE (cooperativa operadora de planos privados de assistência à saúde) de apenas autorizar o pagamento de exames médico-hospitalares e laboratoriais prescritos por médicos cooperados, em formulário próprio, constitui prática ilegal e abusiva, nos termos do [Código de Defesa do Consumidor](#) e das normas que regulamentam o setor de saúde complementar, razão pela qual merece guarida o pleito do Ministério Público Federal de obstar tal conduta.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Relator Convocado

Por sua vez, o artigo 51, IV, do CDC e artigo 51, § 1º, II e III, do CDC evidenciam que:



**17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Art. 51. § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

II - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Diante da conduta da demandada, verifica-se que a mesma também pratica ato proibido pelo artigo 39, I do CDC, no momento em que a mesma somente paga pelos serviços médico-hospitalares prescritos apenas por profissionais credenciados como se fosse uma espécie de “prestação casada”, prática definida como abusiva, segundo o Código de Defesa do Consumidor. Eis o texto:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Essa conduta cometida pela requerida coloca o consumidor em desvantagem, uma vez que restringe a opção de escolha do mesmo.


**17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Logo, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, depreende-se que os direitos dos consumidores, beneficiários do plano de saúde demandado, são violados diariamente, devendo tal situação ser imediatamente interrompida.

Negar a prestação de serviços médico-hospitalares e complementares ao diagnóstico e ao tratamento à requisição médica de profissional credenciado é postura que fere uma garantia constitucional que tutela o bem maior que é a saúde. Além de ser uma atitude arbitrária, que contraria bruscamente os princípios legais.

V. DO DANO MORAL

Conforme já se acentuou, a atitude de condicionar a prestação de serviços médico-hospitalares à requisição de médicos credenciados ao plano provoca danos aos segurados, que podem firmar-se tanto no âmbito moral quanto no âmbito patrimonial. Tal conduta por parte da denunciada revela o imenso desvalor com que trata os seus usuários. Além de demonstrar absoluta desconsideração para com os interesses alheios.

É inconcebível para o cidadão de um Estado de Direito, que um plano que preste serviços de natureza essencial às pessoas se negue a fornecer-lhes subsídios complementares e necessários aos pacientes pelo único fato do profissional que prescreveu tal tratamento não ser credenciado ao plano de saúde demandado.

É da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e seus interesses econômicos respeitados e protegidos.

Ao pretender se sobrepôr às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos pacientes meios para que os mesmos tenham pleno acesso aos tratamentos e procedimentos indispensáveis a sua melhora, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pelo plano de saúde.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:

“...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”.

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, asseverou que:

“Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”.

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor:

“In verbis”:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Interesses coletivos, consoante dicção do art. 81, II do Código de Defesa do Consumidor, “são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

No caso em tela, a recusa ilegítima desencadeada pela ré atinge um número de pessoas que pode vir a ser determinado, potenciais usuários do plano, ligadas entre si

**17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

pela circunstância fática de se exporem a prejuízo, caso necessitem da prestação de serviços médico-hospitalares complementares ao diagnóstico e ao tratamento.

Via de regra, por trás de ações envolvendo planos de saúde, sempre há pacientes que já encontram-se debilitados fisicamente, angustiados, e além de toda essa situação desgastante, são submetidos a socorrerem-se ao Poder Judiciário, pelo fato do plano de saúde não cumprir sua devida obrigação.

Além do mais, isso gera um grande desconforto aos dependentes do plano, que são obrigados a pagar caro pelos serviços prestados na esperança de terem melhores condições de atendimento, mas na hora que mais precisam têm seus direitos negligenciados e minimizados.

A consequência de toda essa problematização é a incerteza e o desespero por parte dos consumidores, gerando transtornos físicos e psicológicos decorrentes da má prestação de serviços e a necessidade de sua concretização.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio. A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestímule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e o largo lapso temporal em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve – já que os usuários que escolhem um profissional de sua confiança que não seja credenciado ao plano de saúde requerido, têm que pagar pelo seu tratamento e diagnósticos complementares a sua cura – o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este

juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

VI. DA LIMINAR

Vê-se que o consumidor já teve violado seus direitos básicos. Ele foi, e está, continuamente, exposto a ter um tratamento imprescindível a manutenção da saúde negado por parte do denunciado.

Assim, verificando que uma **medida extrajudicial** (Recomendação nº 002/13-17) não surtiu efeito, se faz necessária **medida judicial** que garanta e dê efetividade às medidas impostas, tudo na defesa dos interesses dos consumidores, baseado nos entendimentos jurídicos dos tribunais superiores, outrora mencionados.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, ao prever a concessão da tutela antecipada, diz que “O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
ou
II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”*

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 84, parágrafo 3º, traz previsão semelhante, autorizando o Magistrado a conceder a tutela pretendida liminarmente, ou seja, o artigo 84, § 3º, do CDC, consagra a possibilidade do julgador, sentindo relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia da sentença, conceder liminarmente a tutela pretendida pelo autor da ação. Destarte, há necessidade de sustar práticas abusivas, a comprometer tantas normas legais, e ainda, capaz de causar, mais que prejuízos econômicos aos consumidores, privações injustas, sofrimento agudo e, principalmente, risco de vida.

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

No caso em questão, presentes estão os requisitos necessários ao provimento liminar.

Como lembrou o eminente Prof. Kazu Watanabe, conforme anotação do não menos eminente Prof. Antonio Macedo de Campos, "in" 'Medidas Cautelares', pág. 3, *"a uma pretensão judicial, a cautelar, que se reputa bastante importante nos dias de hoje, e, a cada vez que a sociedade moderna se torna mais complexa, essa pretensão assume significação mais destacada, que é exatamente a pretensão à segurança"*.

Portanto, o "periculum in mora" consiste no prejuízo manifesto dos usuários do plano de saúde que necessitam de autorização por parte do réu para que tenham os tratamentos solicitados por médicos não credenciados ao plano Saúde Recife liberados, não podendo esperar decisão final de mérito, uma vez que a não autorização em tempo hábil complicará a situação daqueles que precisam ser diagnosticados e tratados urgentemente. Isso não é conjectura, é um fato, pois há a possibilidade real da situação dos segurados se agravar cada dia mais. Portanto, o tempo significa um grande inimigo, restando que o tratamento seja realizado com brevidade, sob pena das consequências serem irreversíveis, consistindo em dano de difícil ou impossível reparação, positivado no artigo 273, I do CPC.

O requisito do "fumus boni iuris", sem um prejulgamento do mérito, se consubstancia em um juízo de probabilidade razoavelmente demonstrado da ilegalidade e nocividade da conduta praticada pelo requerido. Sendo dever do plano de saúde fornecer subsídios necessários e a melhora e tratamento dos pacientes. É perceptível o direito dos usuários de terem seu tratamento efetivado.

Diante dos dispositivos legais e princípios citados, indiscutível a extrema relevância do fundamento da demanda, a justificar a concessão da tutela antecipada, afinal a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que com este instrumento processual visa a tutela de interesses coletivos e coletivos *lato sensu* ligados à saúde dos consumidores.

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Em situação de tamanha vulnerabilidade, o consumidor está à mercê de constrangimentos que somente a intervenção do Judiciário pode evitar. Impedir que os abusos persistam até o provimento final do Judiciário significa praticar a efetiva prevenção a danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, conforme prescrito pelo legislador no artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90.

Assim, requer-se a V.Exa. se digne expedir ordem **LIMINAR**, sem justificção prévia (arts. 84, § 3º da Lei nº. 8. 078/90 e 12 da Lei nº 7.347/85), no sentido de determinar imediatamente a liberação do plano de saúde demandado para que os serviços médico-hospitalares sejam prestados mesmo quando tiverem sido prescritos por profissionais não credenciados ao plano, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de voltar a reincidir na conduta lesiva à coletividade.

VII. DO PEDIDO

Isto posto, requer seja a presente Registrada e Autuada com os autos do Inquérito Civil que a acompanham e instruem, determinando-se a citação da denunciada, **SAÚDE RECIFE, através de seu representante legal** para, querendo, apresentem defesa, no prazo legal, sob pena de arcarem com o ônus e efeitos da revelia e confissão, nos termos dos arts. 213 e seguintes, 302 e 343, todos do Código de Processo Civil, utilizando-se da prerrogativa estampada no § 2º do art. 172 do citado diploma legal, prosseguindo-se nos ulteriores atos até decisão final, quando a presente ação civil pública deverá ser julgada procedente para:

a) que a liminar concedida se torne definitiva, condenando a requerida na obrigação de fazer, qual seja, autorizar a prestação de serviços médico-hospitalares e complementares ao diagnóstico e ao tratamento quando forem requisitados por profissionais credenciados e não credenciados, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada constatação de irregularidade;

**17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

b) condenar a requerida a reparar danos individuais patrimoniais e pessoais sofridos pelos consumidores que necessitaram de tratamento com urgência;

c) condenar a demandada a indenizar o dano moral causado a coletividade, eis que vários usuários que aderiram ao plano de saúde tiveram seus direitos violados e negligenciados, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, criado pela Lei nº. 7.347/85;

d) condenar a requerida ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias necessárias;

Requer seja publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC).

Requer, igualmente, se determine a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Protesta o autor provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal do representante da requerida, a juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na exordial.

Atribui-se a presente o valor de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais).

Recife, 20 de agosto de 2013.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16ª Promotor de Justiça**